



Número: **0870753-87.2023.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís**

Última distribuição : **24/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		YOLANDA MARIA CAMPOS PEREIRA E SILVA (VÍTIMA)	
YOLANDA MARIA CAMPOS PEREIRA E SILVA (VÍTIMA)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		LUIS MENDES FERREIRA (REU)	
LUIS MENDES FERREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108966270	19/12/2023 09:48	<a href="#">Denúncia - LUIS MENDES FERREIRA</a>	Denúncia ou Queixa

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUÍS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA MULHER

---

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUÍS

Inquérito Policial nº 173 / 2023 – DEM

Distribuição nº 0870753-87.2023.8.10.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante neste Juízo, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, I da Constituição Federal, art. 100, § 1º do Código Penal, art. 24 do Código Procedimental Penal, art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.93, art. 26, inciso III da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 13 de 25/10/91), e ainda nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentar a presente

D E N Ú N C I A,

com arrimo nas investigações do inquérito policial epigrafado, em desfavor de LUIS MENDES



FERREIRA, brasileiro, nascido em 09/10/1961, filho de Joana Mendes Ferreira, RG nº 0243137220030 SSP/MA, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 821, Centro, Coroaá-MA, CEP: 65000-000, Telefone: (99) 99904-6630, adiante denominado DENUNCIADO, pela prática do seguinte fato delituoso.

## 1. DOS FATOS

No dia 28 de janeiro de 2023, por volta das 20h18min, no Parque dos Nobres, nesta cidade, o ora denunciado, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu decisão judicial que concedeu medida protetiva de urgência nos termos da Lei nº 11.340/2006 em favor da vítima YOLANDA MARIA CAMPOS PEREIRA E SILVA, mãe da ex-companheira do seu filho.

Ressalta-se que o denunciado é pai do ex-companheiro da filha da vítima, Yasmin de Maria Campos e Silva, vindo a ser avô do filho desta última.

A relação entre denunciado e vítima era conflituosa, o que a levou a requerer medidas protetivas de urgência, com base na Lei nº 11.340/2006.

Conforme decisão judicial de ID 106373619 – Pág. 11/12, datada de 01.11.2022, proferida nos autos do Processo nº 0859898-83.2022.8.10.0001, foram deferidas, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, as seguintes medidas protetivas de urgências: a) proibição de aproximação da representante, observado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; b) proibição de contato com a requerente por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequência da residência da representante.

Na data de 13/12/2022, o denunciado foi cientificado da predita decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência, conforme petição acostada no ID 106373619 - Pág. 06 (processo nº 0859898-83.2022.8.10.0001)

Apesar de devidamente cientificado, o denunciado não cumpriu integralmente as medidas protetivas de urgência, fazendo tábula rasa da referida decisão judicial.

Na data, hora e local acima mencionados, o denunciado foi ao condomínio da vítima e perguntou ao porteiro da guarita (Dyon) se essa morava lá. Na ocasião, o porteiro perguntou qual o bloco e o apartamento da pessoa a quem o denunciado estava procurando a informação, pois pelo nome ficaria difícil identificar. Então, com a resposta do vigilante, o denunciado ficou pouco tempo em frente à portaria e em seguida saiu sem dizer nada.

Ato contínuo, Dyon interfonou para o apartamento da vítima avisando que o investigado estava procurando por ela na portaria do prédio.



Em sede policial, o denunciado confirmou o fato, mas que teria ido ao condomínio da vítima para ver seu neto que mora com ela.

A materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas e provadas por meio da decisão judicial de ID 106373619 – Pág. 11/12, da petição de ID 106373619 - Pág. 06 (processo nº 0859898-83.2022.8.10.0001) e dos demais documentos acostados aos autos informativos, que não deixam dúvida quanto à existência dos delitos

## 2. DA INCIDÊNCIA PENAL

Ante o exposto, estando a autoria individualizada e a materialidade positivada, tem-se que a conduta do denunciado LUIS MENDES FERREIRA, constitui a prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, praticado em contexto de violência doméstica e familiar, incurso no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Igualmente, deve ser aplicado ao caso as disposições das Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), eis que a conduta do denunciado configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º, da respectiva lei.

## 3. DOS PEDIDOS

Ex positis, este Órgão Ministerial REQUER o recebimento e autuação da presente denúncia, seguindo-se à citação do acusado para oferecimento da resposta escrita à acusação, sob pena de revelia, e demais intimações aos atos processuais posteriores, a fim de comparecer nesse Juízo, na Audiência Una de Instrução e Julgamento, até a CONDENAÇÃO final.

Com efeito, o Ministério Público requer que, na ocasião da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos materiais e morais sofridos pela ofendida, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 983.

Por fim, requer-se a intimação das pessoas do rol abaixo, que deverão comparecer nesse Juízo, sob as cominações legais, protestando-se por todos os meios de provas admitidas pelo Direito, e especialmente o deferimento da diligência ao final requerida:



Vir para os autos a Folha de Antecedentes Criminais do denunciado, e bem assim, as informações das Varas Criminais quanto a ações penais e/ou condenações em desfavor do denunciado.

Termos em que aguarda recebimento

ROL DE TESTEMUNHAS:

Yolanda Maria Campos Pereira e Silva, vítima, qualificada no ID 106373619 - Pág. 03;

Dyon Casses Ferreira Araújo, testemunha, qualificada no ID 106373619 – Pág.16.

São Luís (MA), data do sistema

(Assinado eletronicamente)

Frank Teles de Araújo

Promotor de Justiça

